



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720230/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.286 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente NELSIVAL DE SOUZA MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO
EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 15-31.326 - 3ª Turma da DRJ/SDR, Sessão de 19 de dezembro de 2012, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O interessado contesta o lançamento do ano-calendário 2003, onde foram glosadas deduções de contribuição para a previdência privada (R\$8.926,00), dependentes (R\$ 5.088,00), despesa de instrução (R\$ 9.900,00) e despesas médicas (R\$ 14.823,00). Apresenta documentos para comprovar parte das deduções glosadas. Traz ainda laudo médico pericial indicando doença que isentaria os seus rendimentos da reserva remunerada da Polícia Militar.

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito. O laudo pericial apresentado pelo impugnante (fls. 08) atesta a doença somente em 2008. Não vale para rendimentos pagos em 2003. Os demais documentos comprovam o seu direito às seguintes deduções:

Dependentes (02 filhos, fls. 05)	1.272,00
Despesa médica (fls. 09)	8.118,52
A Total das glosas comprovadas	9.390,52
B Imposto a excluir (A x 27,5%)	2.582,39
C Imposto lançado no auto de infração	9.432,02
D Imposto remanescente (C - B)	6.849,63

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter a exigência do imposto de R\$ 6.849,63, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário apenas se insurgindo em relação a isenção dos seus rendimentos nos termos do art. 6º. XIV da Lei 7.713/88, em razão da moléstia grave (adenocarcinoma da próstata) ter sido diagnosticada em 1998, tendo o sido o recorrente operado no mesmo ano e informado que à moléstia grave classificada sob a CID C61, (CID 10 – C61 – Neoplasia maligna de Próstata), sendo transferido para a reserva remunerada da Polícia Militar da Bahia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que a ciência do recorrente em relação ao Acórdão n.º 15-31.326 - 3ª Turma da DRJ/SDR se deu por via postal, tendo os Correios registrado o Aviso de Recebimento no dia 24 de dezembro de 2012 (segunda-feira), conforme se atesta às e-fls. 56.

		
DESTINATÁRIO NELSIVAL DE SOUZA MENEZES Avenida Princesa Isabel, 504 - Apto. 1003 - Barra Avenida 40140-000 - Salvador / BA		
		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : : h 2ª / / : : h 3ª / / : : h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) INTIMAÇÃO Nº 019202012 ACORDÃO 15-31.326 PROC. 10580-720 230/2009-13 CONTENCIOSO FISCAL
		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falteio <input type="checkbox"/> 9 Outros
DESTINATÁRIO DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR BRUNO BOAGUS		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  DATA ENTREGA 24/12/12 Nº DOC. IDENTIDADE 1791948030



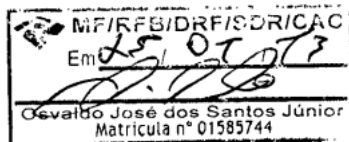
Nesse sentido, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário se iniciou no dia 26 de dezembro de 2012 (quarta-feira). Logo, a recorrente teria até o dia 24 de janeiro de 2013, como data limite para interpor o Recurso.

No entanto, o carimbo de juntada inserto na Capa do Recurso Voluntário às e-fls. 50 demonstra que o recorrente apenas apresentou o Recurso no dia 25 de janeiro de 2013, ou seja, um dia após o prazo fatal, portanto, intempestivo, nos termos do art. 5º e art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 5º *Os prazos serão contínuos*, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

e-fls. 50



Ressalto ainda, que o presente processo tem uma informação de intempestividade às e-fls. 59 e uma outra informação de tempestividade as e-fls. 60, nas quais passo a transcrever, *in verbis*:

e-fls. 59

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Recurso Voluntário intempestivo, sem contestação de intempestividade. Ciência da decisão da DRJ: 24/12/2012 (segunda-feira, dia útil). Recurso Voluntário: 25/01/2013 (sexta-feira, dia útil).

e-fls. 60

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Como de regra no dia 24/12 não se tem expediente normal, tem-se que a ciência se deu no dia 26/12 e o início da contagem do prazo em 27/12, tendo o seu termo para o Recurso Voluntário interposto o dia 25/01/2013, data de protocolo do citado recurso; portanto, tempestivo.

Dessa forma, conforme já mencionado, entendo que o primeiro dia do prazo seria o dia 26 de dezembro de 2012 e não 27 de dezembro conforme acima mencionado, tendo em vista que embora o recorrente tenha recebido o Aviso de Recebimento na véspera de Natal, não há a possibilidade de transmudar a ciência para o dia 26 de dezembro de 2012. Nesse sentido, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário se iniciou no dia 26 de dezembro de 2012 (quarta-feira) e não no dia 27 de dezembro de 2012, finalizando, como já mencionado em 24 de janeiro de 2013.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso dada a intempestividade de sua apresentação.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

